



AO

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MATO GROSSO – DETRAN-MT

ASSUNTO: Impugnação

REFERÊNCIA: Pregão eletrônico do tipo menor preço por lote para aquisição de
Etilômetros No. 17/2025
processo DETRAN-PRO-2025/10341

Sr(a). Pregoeiro(a),

AGS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., com endereço a Av. Domingos Ferreira No. 4371 sala 1102, Bairro de Boa Viagem – Recife-PE, inscrita no CNPJ/MF sob o No. 02.867.848/0001-48, vem, nesta data, por seu representante legal, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL supramencionado, que faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

No item 9.3 e subitem 9.3.1 (DOS ESCLARECIMENTOS, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS) no Edital DETRAN-MT No. 17/2025 e, no art. 164 da Lei No 14.133/2021- Lei Geral das Licitações - é previsto que toda e qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o instrumento convocatório na forma prevista nesses diplomas.

O Edital No. 017/2025, nos termos do seu subitem,

9.3. DOS ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS, reza que:

9.3. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá apresentar pedidos de esclarecimento, providências ou impugnar este Edital.

9.3.1. Os pedidos deverão ser encaminhados ao Órgão promotor da licitação, via sistema SIAG, sendo direcionado ao(à) agente de contratação/pregoeiro(a), a quem caberá responder e divulgar sua resposta no mesmo sistema, para conhecimento da empresa solicitante e de quaisquer interessados, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

9.3.2. A resposta à impugnação, pedido de esclarecimentos e de providências será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

AGS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 02.867.848/0001-48

Av. Engenheiro Domingos Ferreira, nº4371 – Salas 1102, 1104 e 603 Edf. Bantú Center,
Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51021-040 - Fone: (081)3463-0280/3032-0280
E-mail: ags@ags-cs.com.br – Homepage: <http://www.ags-cs.com.br>



NOTA: Portanto, considerando que a sessão pública do pregão eletrônico ocorrerá no próximo dia 15 de setembro de 2025, resta demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação, quanto à:

I - EM RELAÇÃO AO OBJETO,

ITEM 21. DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO, QUANTIDADE E VALOR ESTIMADO:

LOTE/ITEM 1.1 COTA ME-EPP - SIAG 1105243

DESCRIÇÃO:

ETILÔMETRO PORTÁTIL, COM CALIBRAÇÃO; IMPRESSORA, BATERIA RECARREGÁVEL, ARMAZENAMENTO DE NO MÍNIMO 1000 TESTES DETALHAMENTO DA ESPECIFICAÇÃO: SER DIGITAL, PORTÁTIL E POSSUIR FIEL RESISTENTE ÀS INTEMPÉRIES, AFIM DE EVITAR QUEDAS ACIDENTAIS; POSSUIR AUTO-TESTE COM INDICAÇÃO DO INÍCIO DO TESTE; SER CAPAZ DE REALIZAR TESTE AUTOMÁTICO, PASSIVO E MANUAL; DISPOSITIVO EJETOR CAPAZ DE DISPENSAR O BOCAL DE MODO QUE O OPERADOR NÃO TENHA CONTATO COM O MESMO; MOSTRADOR DIGITAL ILUMINADO (DISPLAY), INTEGRADO AO ETILÔMETRO, COM NO MÍNIMO 4 (QUATRO) CARACTERES ALFANUMÉRICOS, QUANTIDADE DE CARACTERES QUE PODERÁ SER MOSTRADO TOTALMENTE OU AINDA POR MEIO DE DISPLAY QUE PASSE TODOS OS DADOS, APRESENTANDO AS SEGUINTE INFORMAÇÕES EM PORTUGUÊS (DO BRASIL): DATA, HORA, NÚMERO DO TESTE (DE FORMA SEQUENCIAL), MENSAGENS OPERACIONAIS, MENSAGENS DE ERRO E/OU FALHA; TER CAPACIDADE DE ARMAZENAR, NO MÍNIMO 1000 (MIL) TESTES E POSSUIR BATERIA RECARREGÁVEL COM AUTONOMIA DE 200 (DUZENTOS) TESTES; POSSUIR E FORNECER UM SOFTWARE, EM PORTUGUÊS (DO BRASIL) PARA FACILITAR O GERENCIAMENTO DOS ETILÔMETROS E QUE POSSIBILITE SEMPRE QUE NECESSÁRIO: TRANSFERIR TODOS OS DADOS DO ETILÔMETRO PARA UM COMPUTADOR COMPATÍVEL COM PC; IMPRESSÃO DE TESTES ANTERIORMENTE REALIZADOS; GRAVAÇÃO DE CABEÇALHO, ATUALIZAÇÃO DA DATA DA PRÓXIMA CERTIFICAÇÃO DO ETILÔMETRO, ACERTO DO RELÓGIO E CALENDÁRIO; INDICAR SE O VOLUME E/OU PRESSÃO DO AR EXPELIDO FOI SUFICIENTE PARA A ANÁLISE DA AMOSTRA NO EQUIPAMENTO; POSSUIR BATERIA PRÓPRIA RECARREGÁVEL; A BATERIA PODERÁ SER CARREGADA DIRETAMENTE NO EQUIPAMENTO, ATRAVÉS DE REDE ELÉTRICA 127-220V. POSSUIR MANUAL DE USO E INSTRUÇÕES EM PORTUGUÊS (DO BRASIL); O APARELHO, MESMO SEM A BATERIA, NÃO PODE PERDER MEMÓRIA DA DATA, HORA E DADOS; O BOCAL DEVE SER DESCARTÁVEL E EMBALADO INDIVIDUALMENTE, COM VÁLVULA DE RETENÇÃO NO BOCAL OU NO APARELHO; POSSUIR UM DISPOSITIVO REGISTRADOR PORTÁTIL (IMPRESSORA TÉRMICA) COM ACESSÓRIOS PARA A INTERFACE COM O ETILÔMETRO, ALIMENTADA POR BATERIA E/OU CABOS PARA CONEXÃO À TOMADA, QUE IMPRIMA, NO MÍNIMO 3 (TRÊS) VIAS DE IGUAL TEOR, CONTENDO AS SEGUINTE CAMPOS DE CABEÇALHO IDENTIFICANDO O ÓRGÃO FISCALIZADOR; NÚMERO DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO INMETRO; NÚMERO DO EXAME; O RESULTADO (QUE NÃO PODE HAVER INTERFERÊNCIA COM ACETONA) E A UNIDADE DA MEDIÇÃO EM MG/L (MILIGRAMA DE ÁLCOOL POR LITRO DE AR EXPIRADO); A IMPRESSORA DEVE POSSUIR A OPÇÃO DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO BLUETOOTH/WIRELESS E CABO (INCLUSO); NÃO OBRIGATÓRIO A DISPONIBILIZAÇÃO DE CARREGADOR EM TOMADA DE CORRENTE CONTÍNUA DE 12V (ACENDEDOR DE CIGARRO) NO VEÍCULO; NOME DO FABRICANTE OU MARCA; NÚMERO DE SÉRIE DO EQUIPAMENTO; DATA (DIA/MÊS/ANO) HORA (HORA: MINUTO); CAMPOS DESTINADOS AO PREENCHIMENTO MANUAL DA LOCALIDADE, DO NOME, RG E CNH DO EXAMINADO, NOME E MATRÍCULA DO EXAMINADOR, ASSINATURAS DO EXAMINADO E DO EXAMINADOR; ALÉM DOS NOMES/MATRÍCULAS DE DUAS TESTEMUNHAS E ASSINATURAS DESTAS; DATA DE VALIDADE DA AFERIÇÃO DO EQUIPAMENTO E NÚMERO DO CERTIFICADO DO INMETRO. O EQUIPAMENTO DEVERÁ VIR ACOMPANHADO DE

AGS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 02.867.848/0001-48

Av. Engenheiro Domingos Ferreira, nº4371 – Salas 1102, 1104 e 603 Edf. Bantú Center,
Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51021-040 - Fone: (081)3463-0280/3032-0280
E-mail: ags@ags-cs.com.br – Homepage: <http://www.ags-cs.com.br>



IMPRESSORA COM OPÇÃO DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO BLUETOOTH/WIRELESS MAIS CABO IMEDIATAMENTE APÓS CADA TESTE; O EQUIPAMENTO DEVERÁ SER FORNECIDO EM MALETA PORTÁTIL, DE ALTA RESISTÊNCIA A IMPACTOS (COM LUGAR PARA O ETILÔMETRO, IMPRESSORA E DEMAIS ACESSÓRIOS); CADA EQUIPAMENTO DEVE SER FORNECIDO COM 1.000 (MIL) BOCAIS DESCARTÁVEIS, QUE ATENDAM A PORTARIA VIGENTE DO INMETRO, E COM A QUANTIDADE DE INSUMOS SUFICIENTES PARA REALIZAR 1.000 (MIL) TESTES, SENDO ESTES, BOBINAS DE PAPEL TÉRMICO; O EQUIPAMENTO DEVE SER CERTIFICADO PELO INMETRO; OS ETILÔMETROS DEVERÃO SER ENTREGUES CERTIFICADOS E AFERIDOS PELO INMETRO, SENDO QUE A VALIDADE DA AFERIÇÃO NÃO PODERÁ SER INFERIOR A 10 (MESES), CONTADOS DA DATA DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL; DEVERÁ SER OFERECIDA PARA OS ETILÔMETROS E IMPRESSORAS UMA GARANTIA MÍNIMA DE 1(UM) ANO CONTADO A PARTIR DO RECEBIMENTO DEFINITIVO DO APARELHO; ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO TERRITÓRIO NACIONAL. UNIDADE.

II – LEGISLAÇÃO SUBJACENTE:

1 - Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 49 Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta lei Complementar quando:

II- Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\).](#)

2 – Decreto de nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 – Novo Decreto de Pregão eletrônico:

Art. 2º. PRINCÍPIOS:

“As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

III – DISPOSITIVOS LEGAIS ESPECÍFICOS - DESTAQUE

A lei complementar Nº 123, de 14.12.06 ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Nos seus art. 47 e 48 corrobora esses fundamentos aludindo e a obrigatoriedade da sua observação por entes da administração pública direta e indireta, fundações e autarquias em todos os níveis da administração pública e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Conforme visto em “FUNDAMENTAÇÃO”, o art. 49, da complementar nº 123/06, no seu inciso II diz que **os art. 47 e 48 não se aplicam quando:**

Inciso II: **Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos (GRIFEI)** enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Inciso III - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública (GRIFEI)** ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

O “NOVO DECRETO DO PREGÃO ELETRÔNICO” – Decreto de nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 – que revogou o decreto nº 5.450/05 estabelece as regras para a aquisição dos bens e serviços comuns que servirão à Administração. Tais Critérios orientam licitantes/fornecedores e a administração quanto às regras, normas e princípios que devem ser observados na condução do certame, assim como na própria elaboração dos termos do edital o que permite a aferição das exigências editalício **e sua conformidade em relação ao interesse público, a legalidade e a preservação da competitividade.**

No seu **ART. 2º PRINCÍPIOS**, reza que: “As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas **em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação**”.

IV – CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O OBJETO:

1. Especificado tecnicamente pela portaria INMETRO/DIMEL Nº 369/2021 (Regulamento Técnico Metrológico (RTM)), o OBJETO da licitação, ETILÔMETRO, é um instrumento de Perícia Legal, que após um longo processo de testes e análises, recebe uma portaria de Aprovação Técnica Modelo (ATM) em nome do fabricante ou do representante legal que o tenha requerido.
2. Para cada unidade a ser comercializada é mandatório ao fabricante apresentar o ETILÔMETRO de sua marca ao INMETRO para a realização de VERIFICAÇÃO METROLÓGICA INICAL, que confirmará os requisitos técnicos com os modelos aprovado por portaria. Nessa ocasião o instrumento é submetido a testes de exatidão e confiabilidade para receber o selo metrológico que terá a validade de 01 ano.

AGS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 02.867.848/0001-48

Av. Engenheiro Domingos Ferreira, nº4371 – Salas 1102, 1104 e 603 Edf. Bantú Center,
Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51021-040 - Fone: (081)3463-0280/3032-0280
E-mail: ags@ags-cs.com.br – Homepage: <http://www.ags-cs.com.br>



3. Após o 1º ano de uso é obrigatória a Verificação Metrológica Subsequente de responsabilidade, agora, do seu detentor (usuário), que terá seus dados cadastrados no sistema PSIE/INMETRO que controla o uso e o histórico de manutenções e verificações;
4. Conforme foi pesquisado no site do INMETRO pela administração pública durante o planejamento prévio do pregão, somente 04 produtos (ETILÔMETROS) possuem portaria de aprovação de modelo e estão sendo comercializados no Brasil.

Pelas características acima, informações tornadas públicas das documentações de habilitação de participantes em eventos licitatórios durante este e no último ano para o mesmo objeto deste certame (ETILÔMETROS) nos sites oficiais de compras licitações-e e Comprasnet, demonstra que **apenas 01(um) dos fabricantes/representante se apresenta na condição discal de empresa ME-EPP.**

V – CONSEQUENCIAS PARA O MERCADO

Um aparelho denominado metrologicamente de ETILÔMETRO é um bem que não está disponível em prateleiras ou estoque de revendedores por que seu uso de acordo com a portaria INMETRO/DIMEL nº é unicamente para dar cumprimento à lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), atividade privativa dos órgãos municipais, estaduais e federais do sistema nacional de trânsito, não tendo seus resultados aplicação legal para qualquer outro fim.

A hipótese de que uma empresa ME-EPP beneficiada da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que não seja detentora de portaria de aprovação de modelo apresenta proposta, necessariamente terá de adquirir o ETILÔMETRO de uma das 4 empresas com portaria de Aprovação de modelo para sua revenda, com consequente bitributação e preços não competitivos com a empresa ME-EPP.

Pelo Motivo acima, quando o fabricante ME-EPP aceita vender pelo preço máximo do item normalmente tem sido classificado. Não há registro de uma ME-EPP não fabricante tenha fornecido o bem.

O regulamento Técnico Metrológico portaria nº 006/2002 INMETRO especifica a verificação metrológica Inicial é obrigação do fabricante/representante que seja detentor da portaria de aprovação de modelo.

Depois de uma verificação inicial não poderá ser transferida para um 2º usuário, salvo se for feita uma nova verificação metrológica em seu nome, mas que já se tratará de uma verificação subsequente, como se o aparelho fosse de 2ª mão ou usado.



Em licitações como a do edital nº 737/SUPEL-RO, o lote foi fracassado, porque todas as ofertas estavam acima do limite de preços para o lote.

Em outras participações, o melhor preço foi o fabricante/fornecedor enquadrado como ME-EPP e no limite máximo do valor do lote, porque os demais ME-EPP que se apresentaram estariam refaturando o produto, arcando com bitributação.

DA NÃO APLICABILIDADE DOS ART. 47 E 48 NESTE CERTAME, NA CONFORMIDADE DO ART. 49 DA LEI Nº 123/2006 – FATOS CORRELATOS

A Instituição licitante estará vinculada a unicamente um modelo dos disponíveis no mercado, a uma tecnologia que pode não ser das mais modernas e para adquiri-lo ao preço máximo, conforme tem acontecido em certames anteriores, contrariando o espírito da lei que manifesta:

Art. 49 da Lei Complementar nº 123/06, no seu inciso II diz que os art. 47 e 48 não se aplicam quando:

II – não houver um **mínimo de 3 (três) fornecedores** enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública** ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; CARACTERÍSTICAS DO MERCADO – ESPECIFICIDADE DO OBJETO:

VII – CONSEQUÊNCIAS:

Qualquer participante ME-EPP na licitação, não fabricante, terá que adquirir no mercado um aparelho de um dos 04 (quatro) fabricantes e conseqüentemente não haverá vantajosidade de preços para a administração, ferindo o inciso III, do Art. 49, da Lei nº 123/2006.

Também conseqüentemente, não haverá 03 fornecedores competitivos na disputa, conforme estabelece o inciso II, da supracitada lei 123/2006.

Com fulcro nas considerações anteriores, se conclui que, em não sendo aceita IMPUGNAÇÃO ao edital 172025, o certame estará inexoravelmente dirigido a um único participante que detém a Aprovação Metrológica de Modelo para o seu produto. O que poderá ser constatado nos valores de compra feita pelo DETRAN-MT na última licitação para esse fim (Pregão Eletrônico No. 10/2022/DETRAN/MT) quando o Lote 01.1 ME/EPP forneceu a

AGS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 02.867.848/0001-48

Av. Engenheiro Domingos Ferreira, nº4371 – Salas 1102, 1104 e 603 Edf. Bantú Center,
Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51021-040 - Fone: (081)3463-0280/3032-0280
E-mail: ags@ags-cs.com.br – Homepage: <http://www.ags-cs.com.br>



unidade idêntica ao do Lote 01 AMPLA por **R\$ 14.352,50** enquanto o fornecedor fabricante que venceu o **Lote 01 AMPLA** forneceu por **12.825,00**

IX – CONCLUSÃO

Pelo que foi demonstrado nos títulos I a IX deste documento de IMPUGNAÇÃO, falece de eficácia a continuidade do pregão 17/2025, porque inevitavelmente favorecerá um único fornecedor para o Lote entre os ME-EPP, ao arrepio da legislação invocada para realização do certame, conforme edital 17/2025 e em essência a Lei Geral das Licitação 14.133/2021, subsidiariamente aplicada.

Ato contínuo, a não modificação do Edital para uma participação ampla do bem, com justificativas amparadas na singularidade do OBJETO e do mercado para esse produto do certame deixa de se observar o Art. 49 da Lei Complementar nº 123/06, no seu inciso II, títulos II e III e fere ainda,

O Art. 2º do Decreto de nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 (Novo Decreto do Pregão Eletrônico), no resguardo o interesse da administração, do princípio da isonomia, a finalidade e da segurança da contratação e sua conformidade em relação ao interesse público, a legalidade e a preservação da competitividade.

X – DO PEDIDO:

A impugnante requer seja aceita a presente IMPUGNAÇÃO em todos os seus termos, especialmente, no título CONCLUSÃO, e que seja aberto um novo certame para ampla participação no total de 50 (cinquenta) unidades, em razão da singularidade do OBJETO e das características do mercado atual para o produto pretendido: ETILÔMETRO.

Recife, PE, 09 de setembro de 2025

Nestes termos,
pede Deferimento.

LUCIANO JOSÉ GUIMARAES PIMENTEL
SÓCIO ADMINISTRADOR – PROCURADOR

AGS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 02.867.848/0001-48
Av. Engenheiro Domingos Ferreira, nº4371 – Salas 1102, 1104 e 603 Edf. Bantú Center,
Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51021-040 - Fone: (081)3463-0280/3032-0280
E-mail: ags@ags-cs.com.br – Homepage: <http://www.ags-cs.com.br>

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

INTERESSADA:

AGS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 02.867.848/0001-48;

ASSUNTO: Julgamento de impugnação oposta pela empresa em epígrafe face ao Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2025/DETRAN/MT.

Tendo em vista a impugnação apresentada pela empresa supramencionada, apresentamos, abaixo, fundamentação e decisão administrativa desta Pregoeira.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 17/2025/DETRAN/MT, destinado à aquisição de aparelhos de etilômetro para a utilização em ações integradas de fiscalização e segurança no trânsito, encaminhada pela empresa AGS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 02.867.848/0001-48.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Atendendo às disposições editalícias, a Impugnante apresentou o pedido de impugnação dentro do prazo estabelecido, ou seja, até 03 (três) dias antes da sessão de abertura do pregão.

3. DOS PONTOS IMPUGNADOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO

3.1 Do Tratamento Diferenciado Para ME/EPP

Sobre as normas que regem o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, destacam-se as legislações nacionais e estaduais, abaixo citadas.

A Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, assim dispõe:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º (Revogado)

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

No âmbito Estadual a Lei Estadual nº 10.442, de 03 de outubro de 2016, dispõe sobre a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas destinadas às aquisições de bens e serviços no âmbito da Administração Pública Estadual.

“Art. 3º Nas contratações públicas de bens e serviços do Estado de Mato Grosso, inclusive de publicidade, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP, objetivando: I - a promoção do desenvolvimento

econômico e social no âmbito estadual e regional; II - a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas para as microempresas e empresas de pequeno porte; III - o incentivo à inovação tecnológica; IV - o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais.”

Também a Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018 institui no âmbito do Estado de Mato Grosso o Estatuto da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual e dá outras providências, prevê:

“Art. 1º Esta lei complementar regulamenta o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado a ser dispensado às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais, no âmbito estadual, em conformidade com as normas gerais previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e suas alterações, especialmente: (...) II - a preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;”

Dessa forma, em consonância com a legislação nacional, as normas estaduais determinam que seja dado tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Quanto à reserva de cotas para as microempresas e empresas de pequeno porte, a legislação estadual também dispõe:

Art. 11 Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública poderá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto nesse artigo não impede a contratação das microempresas e das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o caput.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 3º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, observado que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Ainda assim, é importante ressaltar que o Edital e seus anexos foi objeto de análise jurídica pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, que emitiu o Parecer n. 1.453/2025/SGAC.

E para destacar ainda mais a improcedência desta impugnação, a área técnica emitiu manifestação que, dentre outras coisas, comprovou a existência de mercado competitivo suficiente para atender à cota.

Trata-se, portando de imposição legal que deve ser cumprida pela administração pública e não atrai a discricionariedade do Administrador. Portanto, o edital previu corretamente a reserva de cota para microempresas e empresas de pequeno porte.

Faz-se necessário esclarecer que não se aplica ao caso em tela a legislação citada pela impugnante, Decreto de nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, pois trata-se de norma aplicável à Administração Federal.

Em relação à suposta inexistência de fornecedores capazes de participar do certame (no mínimo 03), a pesquisa de preços e o mapa comparativo demonstram que há no mercado número suficientes de fornecedores de aparelhos, de acordo com as especificações exigidas pelo edital. Dessa forma, não há que se falar em benefício de um ou outro participante.

A legislação estadual inclusive prevê a possibilidade de que, não havendo microempresas interessadas, a cota reservada seja oferecida para a ampla concorrência (art. 11 da Lei 10.442/2016). Assim, garante-se a ampla participação dos fornecedores interessados.

Em relação à vantajosidade para administração pública, a Impugnante sustenta que “qualquer participante ME/EPP na licitação, não fabricante, terá que adquirir no mercado um aparelho de um dos

04 (quatro) fabricantes e consequentemente não haverá vantajosidade de preços para a administração, ferindo o inciso III, do Art. 49, da Lei nº 123/2006”.

Neste ponto, o objetivo da legislação ao estabelecer cotas reservadas para microempresas e empresas de pequeno porte é, justamente, possibilitar que elas participem concorrendo com participantes de mesmo porte, ou seja, o legislador privilegiou o interesse dos pequenos empresários que, obviamente, não conseguem competir com os preços praticados pelos grandes fornecedores.

Assim, neste ponto, não merece prosperar o argumento da Impugnante, vez que, o interesse maior a ser resguardado, neste caso, por opção do legislador é que as microempresas possam participar em posição de igualdade com os demais concorrentes, não privilegiando apenas a vantagem econômica para a Administração.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira **conhece** do pedido de impugnação interposto pela empresa **AGS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 02.867.848/0001-48** e quanto ao mérito, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, mantendo-se o edital em seus termos originais.

Cuiabá/MT, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **CAROLINA FIGUEIRA BALBINO DORILEO SILVEIRA**
Data: 10/09/2025 16:54:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CAROLINA FIGUEIRA BALBINO DORILÊO SILVEIRA

Pregoeira
DETRAN/MT